



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ana Maria Fracalossi		UF: ES
ASSUNTO: Cumprimento de decisão judicial transitada em julgado. Declaração, para todos os fins e efeitos, da conclusão do curso superior de Administração, bacharelado, com habilitação em Recursos Humanos, e da respectiva integralização do histórico escolar, por Ana Maria Fracalossi, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (FAVIX).		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
PROCESSO Nº: 00732.003610/2020-52		
PARECER CNE/CES Nº: 433/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/7/2023

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, com força executória atestada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), conforme consta do processo SEI em epígrafe.

As informações a seguir, extraídas da Cota nº 00725/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 4116754), transcrita *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo na esfera judicial e os termos do *mandamus* a ser cumprido. *In verbis*:

[...]

1. Trata-se do OFÍCIO Nº 24067/20/2023/PRU/DSMM, por meio do qual a Procuradoria-Regional da União da 2ª Região apresenta a seguinte solicitação:

Servimo-nos do presente para esclarecer que o juízo concordou com a sugestão apresentada pela SERES de remessa dos autos ao Conselho Nacional de Educação CNE, para elaboração de Parecer como objetivo de convalidar os estudos realizados pela Sra. Ana Maria Fracalossi, inscrita no CPF sob o nº850.209.007- 15, portadora do RG nº724350SPTC/ES, precedido do envio de toda documentação possível que comprove a integralização exitosa de estudos realizados na FAVIX, para que se observe os requisitos imprescindíveis à expedição e registro de diploma, Solicitamos, por fim, devam os documentos ser encaminhados a esta Procuradoria com a maior brevidade possível. (Grifo nosso)

2. Observa-se que nos respectivos autos a Secretaria de Regulação e Supervisão - SERES elaborou a NOTA Nº 148/2022/CGMES/DISUP/SERES/ SERES-MEC, tecendo importantes esclarecimentos sobre o caso em destaque, dentre os quais se destaca:

(...)

26. Além de a citada UFES ainda não ter apresentado manifestação nos autos do Processo de Supervisão nº 23000.008882/2010-37, observa-se que a referida ação se apresente temerária para sua efetivação, uma vez que

não se sabe o local ou mesmo da existência de acervo acadêmico da FAVIX. Inexistindo, portanto, qualquer material documental que possa ser transferido, tratado, catalogado, que fundamente emissão e registro de diplomas, por exemplo. Tal ação, no presente momento, não é factível. Carecendo de outros documentos, quem sabe de posse dos egressos regulares, que possam comprovar a realização de estudos no cenário acadêmico da FAVIX, enquanto ela existia como IES.

*27. Por tal turno, faz-se necessário trazer à presente discussão o quanto restou consignado nos autos do processo SEI nº 00732.001041/2018-96 e nº 00732.002442/2021-69, uma vez que foram homologados os **Pareceres CNE/CES nº 372/2021 (doc. SEI nº 3600741) e nº 377/2022 (doc. SEI nº 3600746)**, respectivamente aprovados pelo Conselho Nacional de Educação em 08/07/2021 e 08/06/2022, cujos homologos ministeriais foram publicados no DOU de 26/07/2021 (doc. SEI nº 3600742) e no DOU de 20/07/2022 (doc. SEI nº 3600747). **(grifo nosso)***

27.1. Resgata-se que em ambos os Pareceres, em que pese não ser de competência daquele CNE a emissão e registro de diplomas e certificados de conclusão de cursos superiores, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, foi declarado para todos os fins e efeitos a integralização de estudos superiores dos demandantes nas ações.

27.2. Desse feito, visando o cumprimento judicial do processo em tela, vislumbra-se ser a melhor e mais célere alternativa ao presente seria a elaboração de Parecer com o objetivo de convalidar os estudos realizados pela Sra. Ana Maria Fracalossi, inscrita no CPF sob o nº 850.209.007-15, portadora do RG nº 724350 SPTC/ES, precedido do envio de toda documentação possível que comprove a integralização exitosa de estudos realizados na FAVIX, para que se observe os requisitos imprescindíveis à expedição e registro de diploma, tendo em vista que aquele Juízo possibilitou à União a expedição de documento alternativo com o mesmo valor legal. (...) (Grifo nosso)

3. Desta feita conforme, informado pela Procuradoria da União tal sugestão foi acatada pelo judiciário.

*4. Sendo assim, sugere-se o envio dos respectivos autos ao **Conselho Nacional de Educação - CNE**, para ciência e providências de sua alçada, para cumprimento imediato da decisão em destaque, nos moldes do que já foi adotado no NUP 00732.002442/2021-69, com a urgência que o caso requer, mantendo esta Consultoria Jurídica à disposição para esclarecimentos adicionais quanto ao cumprimento da decisão sob referência. **(grifo no original)***

5. Concomitantemente, sugere-se o envio dos autos à SERES e à Procuradoria-Regional da União da 2ª Região para ciência do envio dos respectivos autos ao CNE.

À consideração superior.

Brasília, 22 de junho de 2023.

DÉBORA LARA SOMAVILLA
ADVOGADA DA UNIÃO

Considerações do Relator

Inicialmente, destaca-se que o presente processo vem a ser relatado nesta Sessão, dispensada a distribuição, e mediante avocação promovida por este Relator, na figura de Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), em virtude de imposição judicial e da proximidade do prazo determinado pela Conjur/MEC para seu cumprimento, conforme o demonstrado no escorço acima. Doravante, registra-se que a matéria em comento não representa novidade alguma para este Colegiado. Com efeito, casos análogos foram deliberados pelo plenário, mormente o exposto nos Pareceres CNE/CES nº 372, de 8 de julho de 2021, e 377, de 8 de junho de 2022, ambos de relatoria do Conselheiro Joaquim José Soares Neto, e, mais recentemente, por intermédio do Parecer CNE/CES nº 738, de 10 de novembro de 2022, já sob minha relatoria.

Quanto ao mérito da decisão, reitero, formalmente, consoante o exposto em oportunidades anteriores, que não compete ao CNE a emissão e registro de diplomas e certificados de conclusão de cursos superiores. Com efeito, esta prerrogativa é exclusiva das Instituições de Educação Superior (IES), conforme dicção do artigo 48, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Neste sentido, a satisfação completa da obrigação de fazer deveria estar a cargo de alguma universidade, e não deste Colegiado.

Ato contínuo, cumpre-nos frisar, amiúde, a omissão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) quanto à matéria. Ora, é competência daquela Secretaria, enquanto órgão supervisor, zelar pelo correto encaminhamento do pleito e pelas diligências cabíveis para seu fiel cumprimento. Ademais, é da SERES, expressamente, o poder-dever de zelar pela guarda do acervo acadêmico, e de exigir dos responsáveis das mantenedoras das instituições extintas, sobretudo aquelas que foram descredenciadas em virtude de irregularidades, o fornecimento dos documentos acadêmicos, mesmo que empreendendo medidas coercitivas admitidas em lei. Assim, não é prudente que o órgão regulador simplesmente continue a se omitir diante de situação extremamente prejudicial à estudante e à sociedade em geral. Nesta perspectiva, é de se esperar que a SERES proceda com as medidas judiciais cabíveis para apurar as responsabilidades dos representantes legais da mantenedora da aludida IES.

Isto posto, em que pese a ausência de competência do CNE e do próprio MEC para expedir e registrar diplomas, bem como emitir histórico escolar, o mandamento judicial deve ser respeitado. Neste bojo, compete-nos, enquanto órgão responsável pela normatização das diretrizes nacionais dos cursos superiores, declarar, nos termos exigidos pelo Poder Judiciário, para todos os fins e efeitos, que a interessada Ana Maria Fracalossi integralizou a carga horária e concluiu o curso superior de Administração, bacharelado, com habilitação em Recursos Humanos, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (FAVIX) (código e-MEC nº 740), mantida pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida (código e-MEC nº 498), inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 30.777.411/0001-59.

II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de declarar, para todos os fins e efeitos, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, que Ana Maria Fracalossi integralizou a carga horária e os respectivos componentes estabelecidos no histórico escolar, bem como concluiu o curso superior de Administração, bacharelado, com habilitação em Recursos Humanos, ministrado pela

Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (FAVIX), mantida pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida.

Brasília (DF), 4 de julho de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente